

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR DE Nºs 35 e 53, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, acrescentando ao inciso I as alíneas *j* a *q*, referentes a hipóteses de inelegibilidades que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 14 de maio de 1990, passa vigorar acrescido das seguintes disposições:

“Art. 1º (...)

I -

j) os condenados criminalmente que tenham tido extinta a punibilidade em face prescrição da pretensão executória da pena, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença respectiva;

l) os condenados criminalmente em processo de falência fraudulenta, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença respectiva;

m) os impedidos de exercer profissão por decisão definitiva do órgão de fiscalização profissional competente não-

impugnada em juízo ou mantida por decisão judicial transitada em julgado, pelo prazo de cinco anos a contar da decisão definitiva ou do trânsito em julgado da sentença respectiva;

n) os que tenham desfeito vínculo conjugal para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de cinco anos a contar da dissolução do vínculo;

o) os considerados inelegíveis por decisão judicial que tenha se tornado inexecutável em face do decurso do mandato, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença respectiva;

p) os condenados judicialmente por ato de improbidade administrativa, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença respectiva;

.....(NR) “

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator